



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000558/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.705 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2023
Recorrente RCE DIGITAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

ÔNUS DA PROVA. REDUÇÃO INDEVIDA.

Compete ao contribuinte comprovar as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário lançado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006, 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL

Correta as glosas de compensação de prejuízo fiscal e da Base de Cálculo Negativa de CSLL quando verificado que não existe saldo acumulado de períodos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Versa o presente processo de auto de infração de IRPJ e CSLL em virtude de ser apurado excesso de compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão nº 16-68.317, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO:

1. Trata-se de auto de infração a trazer exigências de IRPJ e CSLL, respeitantes a períodos de apuração encontrados entre 2006 e 2007. O crédito tributário apurado montou R\$ 130.994,87 entre principal, multa de ofício proporcional (75%) e juros de mora (calculados até julho/2008). A razão de fundo da autuação foi o excesso de compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL (fls. 02/06, 21/58; referência feita à numeração resultante do expediente de digitalização dos autos).

2. Assim se justifica a Fiscalização (fls. 48/ 54):

A empresa foi selecionada pelas Malhas PJ/2007 e 2008, referente aos anos calendário de 2006 e 2007, tendo em vista divergências, apontadas no relatório “Inconsistências do Contribuinte” (fl. 3), entre os valores compensados a título de prejuízos fiscais de períodos anteriores, constantes de suas DIPJ, nas Fichas 09A, item 43 (ano- calendário 2006 - fl. 9) e item 55 (ano-calendário 2007 - fl. 16), com os saldos apontados no relatório extraído do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base Negativa da Contribuição Social – SAPLI (fls. 21/37), o qual registra totais inferiores aos utilizados na referida DIPJ, conforme abaixo demonstrado:

	2006	2007
	-----	-----
Lucro Real Antes Compensações	389.243,12	649.782,55
(1) Compensação Per.Apur.1991 a 2006/2007 (Valores declarados nas Fichas 09A itens 43(2006) e 55(2007))	116.772,94	194.934,77
(2) Valores disponíveis a compensar (constantes do SAPLI)	113.310,18	0,00
(3) Saldos de prejuízos insuficientes (1 - 2)	3.462,76	194.934,77

(...)

A empresa foi selecionada pelas Malhas PJ/2007 e 2008, referente aos anos calendário de 2006 e 2007, respectivamente, tendo em vista divergências apontadas no relatório “Inconsistências do Contribuinte” (fl. 4), entre os valores compensados a título de Base de Cálculo Negativa da CSLL, constantes de sua DIPJ, nas Fichas 17, item 37 (ano- calendário de 2006 - fl. 11) e item 44 (ano calendário 2007 - fl. 18), com os saldos apontados no relatório extraído do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base Negativa da Contribuição Social - SAPLI (fls. 40/44), o qual registra totais inferiores aos utilizados na referida DIPJ, conforme abaixo demonstrado:

	2006	2007
BC CSLL Antes das Compensações	389.243,12	649.782,55
(1) BC Neg.da CSLL Per.Ant.-Ativ. em Geral (Valores declarados nas Fichas 17, item 37(2006) e item 44(2007).....	116.772,94	194.934,77
(2) Valores disponíveis a compensar (constantes do SAPLI)	105.661,77	0,00
(3) Saldos de BC Negat.CSLL Per.Ant.Insuf. (1 - 2)	11.111,17	194.934,77

3. O Contribuinte tomou ciência da corrente autuação em 10/08/2009 (fl. 59) e juntou aos autos a competente impugnação em 09/09/2009 (fls. 75/84). Argumenta: (a) nulidade da autuação no passo em que desconhece a origem dos “valores apontados no FAPLI, no FACS e demais demonstrativos destes autos” que, enfim, embasaram a Fiscalização na produção da corrente exigência, colocados de lado que foram “seus saldos de prejuízo fiscal e base negativa [de CSLL]” como até então constavam “de toda a documentação que a impugnante possui”; (b) senão isso, não poderia a Fiscalização revisitar montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL já consolidados pelo tempo da decadência, por outra, não seria permitida a recomposição dos “saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSL de mais de uma década atrás, senão duas décadas”.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação apresentada pelos motivos expostos abaixo:

4. Tempestiva a insurgência. Conhecida.

5. O que segue no citado Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base Negativa da Contribuição Social – Sapli é, de ordinário, alimentado com informações tiradas da própria DIRPJ/DIPJ do Contribuinte (a base de dados do Sapli é alimentada por tais declarações, bem que por alterações, inserções e/ou exclusões promovidas de ofício, sempre pertinentes a informações de interesse do sistema). Algum eventual senão (atuação de ofício) sobre o que então anotado em DIRPJ/DIPJ e levado ao Sapli é deixado registro disso no dito sistema. No particular, sobre as rubricas prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, como se vê na consulta abaixo reproduzida, uma única alteração de ofício vingou antes dos anos de 2006/2007, isto é, antes dos justos anos-calendário objeto de atenção. Veja-se:

(...)

6. Acima, no Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais (6 primeiros quadros), como dito, uma única alteração, anterior aos anos 2006/2007, deu-se com respeito ao ano de 1989. Essa alteração seria, então, a marca d’uma divergência entre a declaração de imposto de renda respectiva (pertinente ao ano de 1989) e aquilo que vai anotado no Sapli. Pergunta: o Interessado trouxe algo de novo que pudesse infirmar dita modificação (referida por “03 – Malha Fazenda”)? Resposta: não. Realmente, às fls. 97/116 o Contribuinte junta cópia da Parte B do Lalur e, considerada a rubrica prejuízo fiscal, a primeira informação que ali surge é sobre a formação de saldo de tal espécie em fins de 1987, usado que foi em 1988, no importe de Cz\$ 843.123,00 (fl. 97; Cruzeiro), que é o exato valor anotado no Sapli (fl. 23). Depois disso, a próxima informação trazida em impugnação pelo Contribuinte é sobre o prejuízo fiscal formado em março/1993 (fl. 98), no monte de CR\$ 2.337.023,00 (Cruzeiro Real), também

contemplado no Sapli (fl. 23). Isto é, pelo que de diferente/adicional informação traz o Contribuinte aos autos (como dito, deixa-se de lado a coleção de DIRPJ/DIPJ colacionadas pelo Interessado às fls. 118/708, certo que o próprio Sapli é disso alimentado e, quando não, o referido sistema guarda a razão da alteração e a identificação do responsável por isso), percebe-se que a única divergência entre suas declarações de imposto de renda e o que anotado no Sapli, isso até antes de 2006/2007, não está questionada pelo menos até março/1993.

7. Sobre, então, a possibilidade de a documentação de fls. 97/116 – cópias da Parte B do Lalur –, já avançando para além de março/1993, produzir alguma informação dissonante com o registrado no Sapli, que, como visto e até aqui pelo menos, reproduz informações do próprio Contribuinte. Sobre esse ponto, confeccionou o Interessado uma tabela (fl. 96; abaixo reproduzida) em que coteja as diferenças que entende pertinentes.

(...)

8. Ora, para quaisquer das rubricas de que se cuide, prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa da CSLL, a documentação trazida (fls. 97/116) não desfaz o que consta do Sapli, que, naquilo que interessa, é o retrato de suas próprias e originais declarações (DIRPJ/DIPJ).

9. Tome-se a base de cálculo negativa da CSLL. Vista a tabela acima, o Contribuinte discorda do saldo da espécie em 1998: por ele, R\$ 1.792.596,90; no Sapli (fl. 44), R\$ 1.470.180,76. Certo que não se discute a formação do dito saldo até antes de 1998, a diferença encontrada repousaria na apuração do próprio ano de 1998. Mas referida apuração (Lucro Líquido antes da CSLL + Soma das Adições – Soma das Exclusões = Base de Cálculo antes da Compensação), constante no Sapli, é espelho daquela prestigiada na DIPJ/1999 (fl. 540) e, por outro lado, ainda que se pense em início de prova, a parte B do Lalur não contempla quaisquer informações das rubricas constitutivas da apuração em consideração (Lucro Líquido antes da CSLL, Soma das Adições e Soma das Exclusões).

10. O mesmo para o prejuízo fiscal. De fato, primeiro, note-se que a divergência apontada (tabela acima) para o prejuízo fiscal formado em setembro/1994 está a benefício do Interessado – de verdade, o Sapli guarda um saldo da espécie no monte de R\$ 163.174,00 (fl. 25), e não o valor de R\$ 116.785,98, como apontado pelo Interessado. Na sequência, o que se anota como “correção do ano de 1995”, não se explica nos documentos de fls. 97/116 (cópias da parte B do Lalur). Depois ainda, a parcela de R\$ 12.805,06 que afirma o Contribuinte compor o prejuízo fiscal de 1996, referência a ela de fato existe na documentação de fls. 97/116 (está à fl. 112). Está assim: data do lançamento 01/08/1997, sob o histórico “Ajuste do exercício anterior conf. [ininteligível] Imob. Kombi furgão chassi 9BWZZZ211TP008061 lanç. Indevido em 11.12.96 na conta 381201 Result. Alien. Imob.”. Ora, sem qualquer juízo de valor sobre a razão, regularidade, admissibilidade legal de tal lançamento, mas, minimamente, é de se exigir, no caso: a demonstração do lançamento contábil (referente ao ganho gerado na alienação do imobilizado citado havida em 11/12/1996); a parte A do Lalur pertinente, em que indicado tal rearranjo; a documentação de suporte do negócio e de seu aparente desfazimento. E, finalmente, faltou ao Contribuinte demonstrar o afirmado prejuízo fiscal de 1997 no monte de R\$ 66.413,24, elemento esse que figuraria em primeira linha na parte A do Lalur pertinente.

11. De passagem, diga-se que não há obstáculo em se exigir que o Contribuinte faça prova de fato passado (havidos entre 1994 e 1997) para além do prazo de decadência se dito fato há de produzir – como intenta o próprio Interessado em sua argumentação – efeitos sobre apurações ainda ao alcance da Fiscalização (como foi o caso dos anos de 2006/2007). Está no art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, visto sobre a ótica do Interessado:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37). [destacou-se]

12. Enfim, não foi a Fiscalização que revisitou montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL já consolidados pelo tempo da decadência. Trabalhou-se com aquilo já informado pelo Contribuinte em suas declarações de imposto de renda, que, de sua arte, alimentaram a base de dados do Saplí, como visto. É o Contribuinte que pretende remexer fatos passados já decaídos. Muito que bem, mas inicie-se alguma prova nesse sentido.

13. Isso considerado, e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO EM IMPUGNAÇÃO.

O contribuinte foi cientificado por via postal, em 26/05/2015 (fl 728) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 730/738) em 24/06/2015, alegando em síntese que:

- A prevalência das informações constantes do SAPLI, deve ser posta em xeque, pois teria ocorrido manipulação do sistema pelo menos em duas ocasiões.
- A DRJ contesta o valor relativo à base de cálculo negativa de CSLL do ano de 1998, apontando como correta a importância de R\$ 1.470.180,76. Todavia, a Ficha 28 da DIPJ (fls. 503) consigna o valor correto.
- Não prospera a acusação da DRJ de que teria havido supressão de informações na Parte A do Lalur.
- Deveria ser considerado o prejuízo fiscal do ano calendário de 1987.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Da alegação de manipulação do manual do Sapli

O presente auto de infração foi lavrado em virtude de que foi apurado saldo insuficiente de prejuízo fiscal e de Base de Cálculo Negativa (BCN) de CSLL para compensar nos anos calendários de 2006 e 2007.

Tal constatação foi feita entre as divergências apuradas nas informações prestadas nas DIPJ e as constantes no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base Negativa da Contribuição Social (SAPLI) às fls 21/37 e 40/44.

A recorrente apresenta como uma de suas alegações que, ao contrário que o Acórdão recorrido afirma, houve manipulação manual do Sapli, portanto os dados apresentados no referido sistema não seriam confiáveis.

Abaixo transcrevo trecho do Acórdão em que é feita a afirmação que o Sapli é alimentado automaticamente com as informações prestadas pelo contribuinte contidas nas DIPJ entregues:

5. O que segue no citado Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base Negativa da Contribuição Social – Sapli é, de ordinário, alimentado com informações tiradas da própria DIRPJ/DIPJ do Contribuinte (a base de dados do Sapli é alimentada por tais declarações, bem que por alterações, inserções e/ou exclusões promovidas de ofício, sempre pertinentes a informações de interesse do sistema). Algum eventual senão (atuação de ofício) sobre o que então anotado em DIRPJ/DIPJ e levado ao Sapli é deixado registro disso no dito sistema. No particular, sobre as rubricas prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, como se vê na consulta abaixo reproduzida, uma única alteração de ofício vingou antes dos anos de 2006/2007, isto é, antes dos justos anos-calendário objeto de atenção. (grifei)

Observe-se que as únicas alterações manuais do Sapli, dentre elas as mesmas citadas pelo contribuinte, foram apreciadas pelo Acórdão recorrido. Abaixo são destacadas as revisões efetuadas:

Número da Declaração: 05623-97 / Anual - Período Base: 2006

ORIGINAL - AG	Valor	Motivo	C
RECEITA ALIEN.	2.708,00		
VALOR CONTÁBIL	2.014,83		
LUCRO REAL ANTES COMP.	389.243,12		
COMP PREJ FISCAL AR PRÓP	0,00		
COMP. AG PB 91/06	16.772,94		
COMP. AR PB 91/06	0,00		
COMP. BEFIEX	0,00		
DATA INICIAL	01/01/2006		
DATA FINAL	31/12/2006		
FORMA DE APURAÇÃO	ANUAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL	Nenhuma		

Número da Declaração: 05623-97 - Anual - Período Base: 2006

30/07/2009 - AG	Valor	Motivo	C
RECEITA ALIEN.	2.708,00		
VALOR CONTÁBIL	2.014,83		
LUCRO REAL ANTES COMP.	389.243,12		
COMP PREJ FISCAL AR PRÓP	0,00		
COMP. AG PB 91/06	13.310,18	08 - Revisão Interna	2
COMP. AR PB 91/06	0,00		
COMP. BEFIEX	0,00		
DATA INICIAL	01/01/2006		
DATA FINAL	31/12/2006		
FORMA DE APURAÇÃO	ANUAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL	Nenhuma		

Número da Declaração: 14054-16 / Anual - Período Base: 2007

ORIGINAL - AG	Valor	Motivo	C
RECEITA ALIEN.	2.550,00		
VALOR CONTÁBIL	10.495,38		
LUCRO REAL ANTES COMP.	649.782,55		
COMP PREJ FISCAL AR PRÓP.	0,00		
COMP. AG PB 91/07	194.934,77		
COMP. AR PB 91/07	0,00		
COMP. BEFIEX	0,00		
DATA INICIAL	01/01/2007		
DATA FINAL	31/12/2007		
FORMA DE APURAÇÃO	ANUAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL	Nenhuma		

Número da Declaração: 14054-16 - Anual - Período Base: 2007

30/07/2009 - AG	Valor	Motivo	C
RECEITA ALIEN.	2.550,00		
VALOR CONTÁBIL	10.495,38		
LUCRO REAL ANTES COMP.	649.782,55		
COMP PREJ FISCAL AR PRÓP	0,00		
COMP. AG PB 91/07	0,00	08 - Revisão Interna	
COMP. AR PB 91/07	0,00		
COMP. BEFIEX	0,00		
DATA INICIAL	01/01/2007		
DATA FINAL	31/12/2007		
FORMA DE APURAÇÃO	ANUAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL	Nenhuma		

Número da Declaração: 05623-97 / Anual - Período Base: 2006

ORIGINAL - AG	Valor	Motivo
BC Ant. Comp de BC Neg do Prop	389.243,12	
Comp. de BC Neg. Prop. Per. -Ativ.	0,00	
Comp. de BC Neg. Per. Ant.-Ativ. C	1.677,94	
Comp. de BC Neg. Per. Ant.-Ativ. R	0,00	
Data Inicial	01/01/2006	
Data Final	31/12/2006	
Forma de Apuração	ANUAL	
Situação Especial	Nenhuma	

Número da Declaração: 05623-97 / Anual - Período Base: 2006

30/07/2009 - AG	Valor	Motivo
BC Ant. Comp de BC Neg do Prop	389.243,12	
Comp. de BC Neg. Prop. Per. -Ativ.	0,00	
Comp. de BC Neg. Per. Ant.-Ativ. C	105.661,77	08 - Revisão Interna
Comp. de BC Neg. Per. Ant.-Ativ. R	0,00	
Data Inicial	01/01/2006	
Data Final	31/12/2006	
Forma de Apuração	ANUAL	
Situação Especial	Nenhuma	

Número da Declaração: 14054-16 / Anual - Período Base: 2007

ORIGINAL - AG	Valor	Motivo
BC Ant. Comp de BC Neg do Prop	649.782,55	
Comp. de BC Neg. Prop. Per. -Ativ.	0,00	
Comp. de BC Neg. Per. Ant.-Ativ. C	194.934,77	
Comp. de BC Neg. Per. Ant.-Ativ. R	0,00	
Data Inicial	01/01/2007	
Data Final	31/12/2007	
Forma de Apuração	ANUAL	
Situação Especial	Nenhuma	

Número da Declaração: 14054-16 / Anual - Período Base: 2007

30/07/2009 - AG	Valor	Motivo
BC Ant. Comp de BC Neg do Prop	649.782,55	
Comp. de BC Neg. Prop. Per. -Ativ.	0,00	
Comp. de BC Neg. Per. Ant.-Ativ. C	0,00	08 - Revisão Interna
Comp. de BC Neg. Per. Ant.-Ativ. R	0,00	
Data Inicial	01/01/2007	
Data Final	31/12/2007	
Forma de Apuração	ANUAL	
Situação Especial	Nenhuma	

Está claro, analisando as revisões efetuadas, que se trata de adequação ao sistema ao que foi apurado pela fiscalização. Isto porque, de acordo com o auto de infração, constatou-se as seguintes divergências entre os saldos acumulados de prejuízo fiscal e BCN disponíveis para

utilização e os utilizados pela recorrente na apuração do IRPJ e CSLL, respectivamente, dos anos calendários de 2006 e 2007:

	2006	2007
IRPJ		
Compensação Per.Apur.1991 a 2006/2007 (Valores declarados nas Fichas 09A itens 43(2006) e 55(2007))	116.772,94	194.934,77
Valores disponíveis a compensar (constantes do SAPLI)	113.310,18	0,00
CSLL		
BC Neg.da CSLL Per.Ant.-Ativ. em Geral (Valores declarados nas Fichas 17, item37(2006) e item 44(2007))	116.772,94	194.934,77
Valores disponíveis a compensar (constantes do SAPLI)	105.661,77	0,00

Assim, podemos, verificar que as alterações efetuadas de ofício tratam exatamente da apuração efetuada pela fiscalização, adequando o que foi informado nas DIPJ dos anos calendários anteriores ao que foi apurado no procedimento fiscalização.

Frise-se que no extrato do Sapli, também constam as informações prestadas pelo contribuinte nas DIPJ relativas aos anos calendários de períodos anteriores, além das alterações efetuadas em virtude da lavratura do auto de infração. É o que se depreende dos extratos do Sapli acima colacionados.

Desta maneira, não há qualquer comprovação de que os dados retirados do Sapli não reflitam a realidade. Pelo contrário, como era de se esperar, os dados apontados pela recorrente apenas confirmam a confiança do referido sistema.

Da composição da BCN da CSLL no valor de R\$ 1.792.596,90 para o ano calendário de 1998.

Afirma o contribuinte, neste ponto, que o total de BCN de CSLL disponível para compensação no ano calendário de 1998 seria de R\$ 1.792.596,90, conforme consta na Ficha 28 - Informações Gerais, linha 04, de sua DIPJ/99:

SP - RIBEIRAO PRETO DRJ

CNPJ 49.066.103/0001-43

Fl. 553

DIPJ 1999 Pag. 29

Ficha 28 - Informações Gerais

DISCRIMINAÇÃO	Valor
01. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário	0,00
02. Atividade Audiovisual	0,00
03. Doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
04. Saldo de Base de Cálculo Negativa da CSLL	1.792.596,90
05. Sócio Ostensivo de SCP - Total de SCP	0
06. Cisão Parcial - Percentual Remanescente do Patrimônio Líquido (%)	0,00
07. Escrituração em Meio Magnético: Sim	
08. Alteração de Capital na Forma dos arts. 22 e 23 da Lei nº 9.249/95: Não	

Ocorre que o saldo disponível de BCN para o ano calendário em questão é composto do saldo de BCN dos anos anteriores mais o lucro líquido do próprio ano calendário

incluindo o somatório das adições e diminuindo o somatório das exclusões, conforme o LACS constante na fl. 44, copiado abaixo:

Anual - Ano-Calendário 1998 - Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Fator de Correção: 1,0000
	Moeda: R\$ - Real
1. Saldo BC Negativa de Períodos Anteriores	636.303,24
2. Lucro Líquido antes da CSLL	-881.473,97
3. Soma das Adições	61.183,65
4. Soma das Exclusões	13.587,20
5. Base de Cálculo antes da Compensação (2+3-4)	-833.877,52
6. Compensação da BC Negativa de Períodos Anteriores	0,00
7. Saldo de Base de Cálculo Negativa	1.470.180,76

Número da Declaração: 07372-88 / DRF Jurisdição: 0810700 / Exercício de Entrega: 1999

As informações destacadas acima refletem exatamente o que o contribuinte declarou na Ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de sua DIPJ/1999, fl. 560:

CNPJ 49.066.103/0001-43	DIPJ 1999	Pag. 36
Ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		
DISCRIMINAÇÃO		Valor
01. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL		-881.473,97
ADIÇÕES		
02. Provisões Não Dedutíveis		0,00
03. Reserva de Reavaliação Baixada e Não Computada no Resultado		0,00
04. Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/95, art. 13)		0,00
05. Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências		0,00
06. Ajustes por Dimin. Valor de Invest. Aval. p/ PL		0,00
07. Parc. dos Luc. de Contratos por Empr. ou Forn. c/ FJ de Dir. Público		0,00
08. Enc. Depr., Amort. e Exaust. e Baixa Bens-Dif. Corr. Monet. - IPC/BINF		0,00
09. Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/91, art. 2º)		0,00
10. Prejuízos e Perdas Incorridas no Exterior Computadas no Resultado		0,00
11. Outras Adições		61.183,65
12. SOMA DAS ADIÇÕES		61.183,65
EXCLUSÕES		
13. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis		0,00
14. (-) Lucros e Dividendos de Invest. Aval. p/ Custo de Aquisição		0,00
15. (-) Ajustes por Aum. Valor de Invest. Aval. p/ PL		13.587,20
16. (-) Parc. Lucros de Contratos p/ Empr. ou Forn. c/ FJ de Dir. Público		0,00
17. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00
18. (-) Outras Exclusões		0,00
19. SOMA DAS EXCLUSÕES		13.587,20
20. BASE DE CÁLCULO DA CSLL ANTES DA COMPENSAÇÃO DA BC NEGATIVA		-833.877,52
21. (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos-base Anteriores		0,00
22. BASE DE CÁLCULO DA CSLL		-833.877,52
23. CSLL APURADA		0,00

Portanto a diferença do saldo de BCN apontada entre o LACS (R\$ 1.470.180,76) e a informação constante na Ficha 28 da DIPJ/99 (R\$ 1.792.596,90) somente poderia advir do saldo de BCN dos anos calendários anteriores (R\$ 636.303,24) de acordo com o Sapli, destacado acima.

Os argumentos que o contribuinte traz a este respeito são a respeito dos índices de correção utilizados pela RFB no Sapli. No entanto, sua contestação é genérica, no sentido de colocar em dúvida os dados apontados no Sapli:

A controvérsia está, isso sim, na elevada probabilidade — confirmada pelos exemplos práticos fornecidos — de que, no âmbito do SAPLI, recebam idêntico tratamento valores com e sem atualização: é a falta de parametrização que compromete a confiabilidade das informações, como ponderamos na abertura do tópico.

Acontece, porém, se o contribuinte entende que houve erro na aplicação dos índices de atualização utilizados pela RFB, deveria informar quais seriam os que entende como corretos, indicando qual a base legal que utilizou para chegar a tal conclusão.

Portanto, não há alterações a serem feitas no que se refere ao saldo total de BCN no ano calendário de 1998.

Das supostas irregularidades na apuração do lucro real

A recorrente afirma neste ponto que o Acórdão recorrido desconsiderou as informações prestadas na Parte B do Lalur por não estarem refletidas na Parte A.

Ocorre que a ausência de informações na Parte A do Lalur que correspondiam ao contido na Parte B não foi o único motivo pelo qual não foi dada a razão ao contribuinte. Destaca-se abaixo o trecho do Acórdão em que se observa as razões de decidir sobre este fato:

O mesmo para o prejuízo fiscal. De fato, primeiro, note-se que a divergência apontada (tabela acima) para o prejuízo fiscal formado em setembro/1994 está a benefício do Interessado – de verdade, o Sapli guarda um saldo da espécie no monte de R\$ 163.174,00 (fl. 25), e não o valor de R\$ 116.785,98, como apontado pelo Interessado. Na sequência, o que se anota como “correção do ano de 1995”, não se explica nos documentos de fls. 97/116 (cópias da parte B do Lalur). Depois ainda, a parcela de R\$ 12.805,06 que afirma o Contribuinte compor o prejuízo fiscal de 1996, referência a ela de fato existe na documentação de fls. 97/116 (está à fl. 112). Está assim: data do lançamento 01/08/1997, sob o histórico “Ajuste do exercício anterior conf. [ininteligível] Imob. Kombi furgão chassi 9BWZZZ211TP008061 lanç. Indevido em 11.12.96 na conta 381201 Result. Alien. Imob.”. Ora, sem qualquer juízo de valor sobre a razão, regularidade, admissibilidade legal de tal lançamento, mas, minimamente, é de se exigir, no caso: a demonstração do lançamento contábil (referente ao ganho gerado na alienação do imobilizado citado havida em 11/12/1996); a parte A do Lalur pertinente, em que indicado tal rearranjo; a documentação de suporte do negócio e de seu aparente desfazimento. E, finalmente, faltou ao Contribuinte demonstrar o afirmado prejuízo fiscal de 1997 no monte de R\$ 66.413,24, elemento esse que figuraria em primeira linha na parte A do Lalur pertinente.

Observa-se que em duas situações foi identificado que não há correspondência entre as Partes A e B do Lalur. Na primeira, referente ao lançamento “Ajuste do exercício anterior conf. [ininteligível] Imob. Kombi furgão chassi 9BWZZZ211TP008061 lanç. Indevido em 11.12.96 na conta 381201 Result. Alien. Imob.”, foi exigido, também, a demonstração do lançamento contábil e a documentação que comprova o negócio e de seu desfazimento. Na segunda situação o contribuinte sequer demonstrou o prejuízo fiscal de R\$ 66.413,24.

Desta forma, se há divergências em seus livros fiscais, cabe ao contribuinte demonstrar, por meio de seus lançamentos contábeis, com suporte de documentação probante, qual o real valor de seu prejuízo fiscal.

Isto porque os livros fazem prova contra o contribuinte, exceto se houver comprovação que os lançamentos não correspondem a verdade dos fatos é o que estatui o art. 417, da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, o Código do Processo Civil (CPC), *in verbis*:

Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Tendo em vista que o contribuinte não trouxe qualquer comprovante em relação às citadas divergências em sua escrituração fiscal, não há reparos a fazer neste aspecto na decisão recorrida.

Do princípio da verdade material

Neste ponto o contribuinte solicita que, em nome da verdade material seja considerado o prejuízo fiscal do ano calendário de 1987 para compensação do lucro obtido em 1988, conforme é demonstrado na DIPJ 1988 e de 1989.

O valor do prejuízo apurado em 1987 e informado na DIPJ de 1988 foi de CZ\$ 92.038,00:

Este valor foi utilizado na compensação do Lucro Real do ano calendário de 1988, no valor de Cz\$ 843.123,00 conforme DIPJ de 1989:

Destaca-se que a diferença de valores nos extratos das declarações acima corresponde exatamente ao fator de correção utilizado pelo Sapli ($92.038 \times 9,1606 = 843.123$)

Desta forma, ao contrário do que afirma o contribuinte, foram considerados os prejuízos fiscais do ano calendário de 1987 para compensar o Lucro Real obtido em 1988, não assistindo razão ao contribuinte neste ponto.

Além disso, este fato, não há qualquer relevância para o caso aqui tratado, uma vez que o seu saldo foi completamente utilizado no ano calendário seguinte, não fazendo qualquer efeito para os subsequentes.

Sendo assim voto por julgar improcedente o Recurso Voluntário apresentado, mantendo, o crédito tributário exigido.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda